



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2817
Em 07 / 08 / 2025

Mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 3001/2025/SG

Juiz de Fora, 07 de agosto de 2025

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2013/2025 - DE ssb
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025.

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma
digital por MARIA
MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.08.07
15:15:21 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



Memorando 3- 63.709/2025

De: Priscila A. - SE - SSGP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/08/2025 às 14:43:14

Setores envolvidos:

SE, SE - SSGP, SG - SSRI - DAPROL

Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025 - Cida Oliveira

Prezados, boa tarde.

Segue resposta à diligência ao PL 17/2025, de autoria da Vereadora Cida Oliveira.

Atenciosamente,

—
Priscila Fernandes SantAnna
Subsecretária de Gestão Pedagógica

Anexos:

Resposta_a_diligencia_ao_Projeto_de_Lei_n_17.pdf

**Resposta à diligência ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da
Vereadora Aparecida Oliveira**

Em atenção à diligência parlamentar encaminhada à Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora, esta Secretaria apresenta sua manifestação técnica e pedagógica acerca do Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Aparecida Oliveira, que propõe declarar o livre exercício do magistério pelos professores de Educação Física no município de Juiz de Fora, independentemente de filiação prévia ao Conselho Nacional de Educação Física (CONFEF) ou aos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs).

A proposição legislativa suscita um debate relevante sobre os efeitos da regulamentação profissional da Educação Física no exercício da docência na escola pública. A partir da análise dos dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é possível afirmar que o requisito legal para o exercício do magistério na educação básica é a licenciatura plena na área de atuação.

Nos termos do Título VI da LDB, especialmente os artigos 61 e 62, estão definidos os critérios de formação exigidos para o exercício das funções docentes. O artigo 61 elenca as diferentes formações possíveis para os profissionais da educação escolar básica, e o artigo 62 estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á, prioritariamente, em curso de licenciatura plena. Tais dispositivos não condicionam o exercício da docência à filiação a conselhos profissionais, o que reforça o entendimento de que o magistério é regido por normas próprias do campo educacional e não se submete, para fins de exercício legal, a determinações de conselhos de regulamentação de profissões.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação manifesta concordância com os fundamentos que embasam a proposição legislativa, por considerar que o exercício da docência deve estar vinculado à formação pedagógica adequada, conforme previsto nas normas educacionais em vigor, e não à inscrição em conselhos profissionais que regulamentam outras modalidades de atuação.

Contudo, cumpre reconhecer que o juízo sobre a legalidade da iniciativa parlamentar no que se refere à autonomia e às atribuições legais dos Conselhos

Regionais de Educação Física extrapola a competência desta Secretaria. Assim, respeitosamente, entendemos que a análise sobre os efeitos jurídicos e corporativos da proposição deve ser conduzida pelo próprio CREF-MG, órgão competente para avaliar as implicações no âmbito da regulamentação da profissão no Estado de Minas Gerais.